RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 110.793 - MG (2019/0097017-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
RECORRENTE	:	BRENON JULIO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por BRENON JULIO DOS SANTOS desafiando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC n. 1.0000.19.010831-6/000).

Depreende-se dos autos que o ora recorrente foi preso em flagrante em 29/1/2019 pela prática, em tese, dos delitos inscritos no art. 157, § 2º, II, do Código Penal. Na audiência de custódia, no dia 31/1/2019, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva.

Narram os autos que (e-STJ fl. 64):

> *Quanto aos fatos, extrai-se dos autos (APFD, documento de ordem n. 2, fls. 02/06) que no dia 29/01/2019, policiais militares realizavam patrulhamento de rotina na Avenida Francisco Bernardino, na cidade de Juiz de Fora/MG, quando foram abordados pela vítima Guilherme, que relatou que estava transitando por aquela avenida quando foi interceptado por 03 (três) homens, sendo que um deles agarrou seu pescoço e sua camisa, enquanto os outros lhe roubaram uma mochila, um cordão, uma caixinha de som de cor preta, um celular da marca "Alcatel", a quantia de R$9,00 (nove reais) em dinheiro e algumas peças de roupa que estavam no interior da mochila. O ofendido repassou as características físicas dos indivíduos tendo os castrenses iniciado buscas na área, visualizando na Rua Hipólito Caron uma pessoa com características físicas semelhantes àquelas descritas pelo ofendido. Ato contínuo, os policiais abordaram o paciente Brenon, encontrando em seu poder a caixa de som da vítima. Consta que Guilherme reconheceu o paciente como o indivíduo que lhe segurou pelo pescoço e que Brenon confessou a prática do delito, informando que estava acompanhado por "Gleisson" e por uma pessoa de alcunha "Índio". Foram feitas diligências para localizar os demais autores, porém não foram bem sucedidas.*

Impetrado prévio *writ* na origem, a ordem foi denegada em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 63):

HABEAS CORPUS – ROUBO MAJORADO – PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA – DECISÃO FUNDAMENTADA – PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS DOS ARTIGOS 312 E 313 DO CPP – GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – GRAVIDADE DA CONDUTA – ROUBO PRATICADO EM CONCURSO DE PESSOAS E COM VIOLÊNCIA REAL – CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS – IRRELEVÂNCIA – DESPROPORCIONALIDADE DA SEGREGAÇÃO PROCESSUAL NÃO DEMONSTRADA – AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL – DENEGADA A ORDEM.

- Demonstrada a existência de indícios de autoria e materialidade delitiva, e estando evidenciada a periculosidade da paciente, imperiosa a manutenção de sua prisão processual para a garantia da ordem pública e consequente acautelamento do meio social, nos termos do art. 312 do CPP.

- A existência de condições pessoais favoráveis não implica a concessão da liberdade provisória, quando presentes, no caso concreto, outras circunstâncias autorizadoras da segregação cautelar.

- Os fundamentos da prisão preventiva são diversos e independentes daqueles que sustentam a prisão definitiva, de modo que se não for possível se constatar, de forma patente, a probabilidade concreta, em caso de eventual condenação, de imposição de regime mais brando ou de substituição da pena privativa de liberdade, não há que se falar na desproporcionalidade da segregação cautelar.

Daí o presente recurso ordinário, no qual a Defensoria Pública aponta constrangimento ilegal ante a ausência de fundamentação concreta ou idônea para a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva.

Alega que "as circunstâncias que justificariam a medida cautelar extrema não foram analisadas à luz dos artigos 312 e 313 do CPP; notadamente, porque, o magistrado singular adotou elementos constitutivos do tipo penal imputado, para decretar a prisão preventiva, desrespeitando, assim, as garantias processuais penais insculpidas na referida norma - agora, à luz da Lei 12.403 de 04/05/2011, vulnerando o art. 93, IX, da Constituição da República, materializando assim, a coação ilegal" (e-STJ fl. 85).

Pondera que o recorrente é primário e que a conduta é afiançável.

Afirma a possibilidade de fixação de medidas cautelares diversas da prisão.

Acrescenta que a prisão é desproporcional e não homogênea, pois há a

possibilidade de o recorrente vir a cumprir pena em regime menos gravoso.

Diante dessas considerações, pede, liminarmente, que o recorrente aguarde em liberdade o julgamento deste recurso, com a expedição do salvo-conduto. No mérito, requer a revogação da prisão preventiva, permitindo que o recorrente se defenda solto até o trânsito em julgado de eventual sentença condenatória.

É, em síntese, o relatório.

A liminar em *habeas corpus*, bem como em recurso ordinário em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Em juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência.

Isso porque, conforme destacou o Tribunal de Justiça, "da detida análise dos autos, observo que a ação delitiva foi grave, posto que, em tese, o paciente, em concurso com outras duas pessoas perpetrou o crime de roubo contra a vítima, tendo, inclusive, a segurado com violência pelo pescoço. Isso demonstra a gravidade concreta da conduta" (e-STJ fl. 69). Assim, mostra-se imprescindível a análise dos elementos de convicção constantes dos autos para aferir eventual constrangimento ilegal perpetrado, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo.

Ante o exposto, **indefiro a liminar**.

Solicitem-se informações ao Juízo de primeiro grau – em especial o envio de cópia de eventuais decisões sobre pedidos de revogação/relaxamento da prisão preventiva – e ao Tribunal de Justiça, ressaltando-se que deverão noticiar a esta Corte qualquer alteração no quadro fático atinente ao tema objeto deste feito.

Requeira-se, ainda, senha para acesso aos andamentos processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do CNJ.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de abril de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator